



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.984, de 04 /07/2018

VETO PARCIAL Nº 16
REJEITADO
Diretor Legislativo
04/07/18
Vencimento
17/08/18

Processo: 78.134

PROJETO DE LEI Nº. 12.362

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais.

Arquive-se
Diretor Legislativo
16/08/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.362

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 11/09/17	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº 675.	QUORUM: MK	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo 12/09/17	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>ROSERIO</u> Presidente 12/09/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 12/09/17
À Vetoria Diretor Legislativo 10/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 10/07/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 10/07/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--

12300

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/09/17



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 03

P 25984/2017

CAMARA M. JUNDIAI (DL) 11/Set/2017 14:58 078134

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
12/09/17

APROVADO

Presidente
12/09/2018

PROJETO DE LEI N.º 12.362
(Edicarlos Vieira)

Institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais.

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais**, com os seguintes objetivos:

- I – fomentar o empreendedorismo familiar;
- II – auxiliar na subsistência de pessoas em condição de vulnerabilidade social;
- III – proporcionar atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;
- IV – manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – cultivo comunitário: aquele realizado por um grupo alcatório de munícipes;
- II – cultivo familiar: aquele realizado por munícipes integrantes de um mesmo núcleo familiar.

Art. 2º. O Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.

§ 1º. A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para o cultivo comunitário, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.



(PL nº 12.362 - fl. 2)

§ 2º. A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderão ser implantados concomitantemente cultivos comunitários e familiares.

§ 4º. Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.

Art. 3º. Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:

I – realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;

II – disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;

III – prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;

IV – anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, ou outra que a substitua;

V – firmar parcerias com sindicatos de trabalhadores com sede no Município, para atendimento de desempregados da respectiva categoria profissional.

Art. 4º. O produto do cultivo realizado através deste Programa poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável, ou doado a entidades e órgãos assistenciais estabelecidos no Município.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem o objetivo de atender a demanda de munícipes, ao criar uma ferramenta para a geração de renda e diminuição da pobreza, bem como proporcionar atividades agradáveis para homens e mulheres da terceira idade, numa espécie de terapia ocupacional.

No Município de Jundiaí existem diversas áreas ociosas e/ou subutilizadas, que poderão ser aproveitadas para o cultivo de flores ornamentais como política pública. Cabe

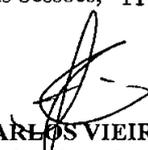


(PL nº 12.362 - fl. 3)

ressaltar que este projeto é, antes de tudo, sustentável, pois busca a utilização ativa e produtiva das referidas áreas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 11/09/2017


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 344

PROJETO DE LEI Nº 12.362

PROCESSO Nº 78.134

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA** o presente projeto de lei institui o **Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e, conseqüentemente, inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em permitir que o programa apresentado seja desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares, bem como por atribuir sua implementação ao Poder Executivo, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

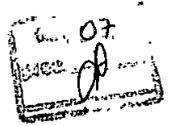
“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa maneira, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades privativas do executivo, pode-se observar pela redação dos arts. 2º e 3º do programa de incentivo ao cultivo comunitário e familiar de flores ornamentais, portanto, iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente.

Para corroborar com este entendimento, vejamos algumas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgadas pelo Supremo Tribunal Federal:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”



(STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI, da Lei nº 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

1- *É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.*

2- *As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.*

III. - *Precedentes do STF.*

IV - *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"*

(STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"*É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação"* (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"*Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual -*

[Handwritten signature]



*Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação
precedente"*
(ADI nº 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des.
Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A presente iniciativa tem por objetivo instituir programa que ultrapassa os poderes concedidos ao Edil desta Casa. Assim, em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se intromete em âmbito de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

Eram as ilegalidades.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

TRANSMITIR
12/09/2017



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.134

PROJETO DE LEI Nº 12.362, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca instituir o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais, é ilegal e inconstitucional.

Embora meritória a intenção, a proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante se infere da leitura do Parecer nº 344, de fls. 06/09, por entender que compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, X, XII da Carta de Jundiaí.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados, e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.09.2017.

REJEITADO
19/09/17

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Relator

ENG.º MARCELO GASTALDO
Presidente

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"
Contrário

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"
Contrário

PAULO SERGIO MARTINS



35ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 27 de março de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.362/2017

VEREADOR EDICARLOS

Institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais.

Autor do Requerimento: **EDICARLOS**

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



52. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27 DE MARÇO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 12 de junho de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.362/2017
EDICARLOS VIEIRA

Institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais.

Autor do Requerimento: **EDICARLOS VIEIRA**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***

PUBLICAÇÃO
15/06/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13
13

Processo nº 78.134

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.362

Institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de junho de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais, com os seguintes objetivos:

- I – fomentar o empreendedorismo familiar;
- II – auxiliar na subsistência de pessoas em condição de vulnerabilidade social;
- III – proporcionar atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;
- IV – manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – cultivo comunitário: aquele realizado por um grupo aleatório de munícipes;

STK.11 -



(Autógrafo do PL 12.362 – fls. 2)

II – cultivo familiar: aquele realizado por munícipes integrantes de um mesmo núcleo familiar.

Art. 2º. O Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.

§ 1º. A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para o cultivo comunitário, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.

§ 2º. A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderão ser implantados concomitantemente cultivos comunitários e familiares.

§ 4º. Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.

Art. 3º. Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:

I – realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;

II – disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;

III – prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;

IV – anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, ou outra que a substitua;

V – firmar parcerias com sindicatos de trabalhadores com sede no Município, para atendimento de desempregados da respectiva categoria profissional.



(Autógrafo do PL 12.362 – fls. 3)

Art. 4º. O produto do cultivo realizado através deste Programa poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável, ou doado a entidades e órgãos assistenciais estabelecidos no Município.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de junho de dois mil e dezoito
(12/06/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 16
16

PROJEÇÃO DE LEI Nº. 12.362

PROCESSO Nº. 78.134

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 06 / 18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valeria

RECEBEDOR:

Lelipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 07 / 18


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

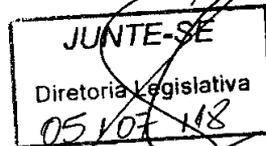
OF.GP.L. n.º 161/2018

Processo n.º 17.472-2/2018



Jundiaí, 04 de julho de 2018.

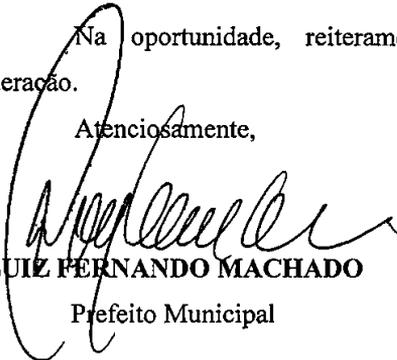
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.984, objeto do Projeto de Lei n.º 12.362, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.984, DE 04 DE JULHO DE 2018

Institui o **Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais**, com os seguintes objetivos:

- I – fomentar o empreendedorismo familiar;
- II – auxiliar na subsistência de pessoas em condição de vulnerabilidade social;
- III – proporcionar atividades agradáveis a pessoas da terceira idade;
- IV – manter terrenos limpos e ocupados, evitando invasões e má utilização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

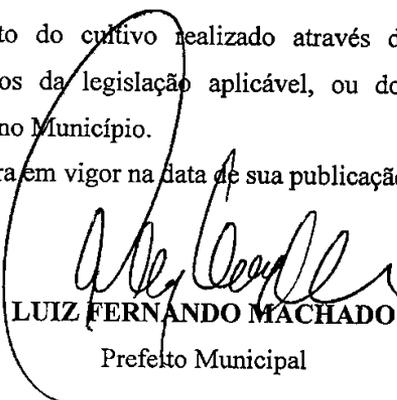
- I – cultivo comunitário: aquele realizado por um grupo aleatório de municípios;
- II – cultivo familiar: aquele realizado por municípios integrantes de um mesmo núcleo familiar.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Vetado.

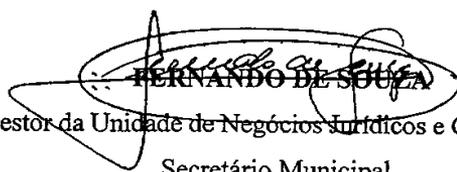
Art. 4º. O produto do cultivo realizado através deste Programa poderá ser comercializado, nos termos da legislação aplicável, ou doado a entidades e órgãos assistenciais estabelecidos no Município.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal



PUBLICAÇÃO Rubrica
13/07/18 am

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

113/19

Ofício GP.L nº 160/2018

Processo nº 17.472-2/2018

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 80935/2018
Data: 04/07/2018 Horário: 17:53
Legislativo -

Jundiá, 04 de julho de 2018.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Handwritten Signature]
Presidente
04/07/18

REJEITADO

[Handwritten Signature]
Presidente
07/08/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 12.362, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal nos artigos 2º e 3º consoante as razões a seguir aduzidas:

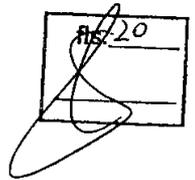
Apesar do louvável o propósito de beneficiar os munícipes, o projeto de lei, ao instituir o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais, na forma que especifica, possui vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade em seus artigos 2º e 3º.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa nesse sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 160/2018 - Processo nº 17.472-2/2018 – PL nº 12.362 – fls. 2)

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiá, em seus artigos 46, IV e artigo 72, X e XII a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que a previsão no art. 2º do Projeto permite que o programa seja desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares, bem como por atribuir sua implementação ao Poder Executivo, não observando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, vez que cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, de acordo com a afetação da área.

Dessa forma, está maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o art. 2º do Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 5º, 47, II, e XIV, e 144 todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, o presente Projeto, em seu art. 3º, cria obrigações ao Poder Executivo sem previsão orçamentária para tal criação, implicando no aumento de gastos que, em tese, deverão ser suportados pela Administração Pública.

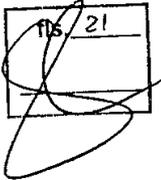
Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro, e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afronta as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal, com prejuízos ao planejamento orçamentário-financeiro e ao cumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, também deve ser vetado o art. 3º do presente Projeto de Lei por sofrer de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos artigos 2º e 3º da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL**, certos de que, ao exame das razões, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

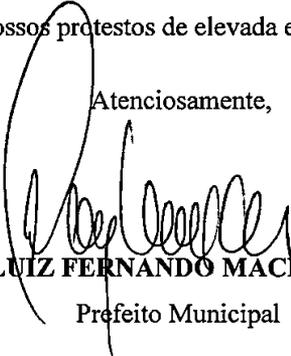


(Ofício GP.L nº 160/2018 - Processo nº 17.472-2/2018 – PL nº 12.362 – fls. 3)

Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 675

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.362

PROCESSO Nº 78.134

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, que institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais, conforme as motivações de fls. 19/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que, embasados na jurisprudência que transcreve, o teor dos dispositivos vetados alcançam prerrogativa do Chefe do Executivo, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de julho de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 78.134

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.362, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais.

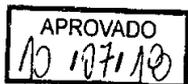
PARECER

Para esta manutenção do veto o Sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional. Acrescentadas de pertinentes referências legais, judiciais e doutrinárias, as razões do veto apontam, em síntese, que, ao pretender legislar sobre tal assunto, o autor invade prerrogativa do Poder Executivo.

A Procuradoria Jurídica da Casa, por sua vez, acompanha as razões do veto, visto que vão ao encontro dos argumentos insertos no Parecer n.º 344, que já apontava a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

A esta Comissão cabe regimentalmente manifestar-se no campo jurídico, razão por que este relator endossa o arrazoado do sr. Prefeito e emite, em conclusão, voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 10-07-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

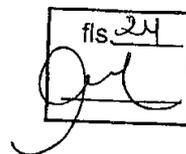
PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste
Comissão

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Ofício PR/DL nº 681/2018

Em 07 de agosto de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 12.362 (objeto do Of. GP. L nº 160/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Ass:		RECEBI
Nome:	Christiane	
Em	08,08,18	



PR/DL 697/2018

Em 13 de agosto de 2018.

Exmo. Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

A V. Ex^a. apresento cópia dos dispositivos da Lei 8.984, de 04 de julho de 2018, promulgados por esta Presidência nesta data, por força de rejeição do veto parcial ao Projeto de lei 12.362.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: <i>Christiane</i>
Em <i>14/08/18</i>



PARTE B

Processo nº 78.134

LEI Nº 8.984, DE 04 DE JULHO DE 2018

Institui o Programa de Incentivo ao Cultivo Comunitário e Familiar de Flores Ornamentais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 07 de agosto de 2018, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 2º. O Programa poderá ser desenvolvido mediante a cessão de áreas públicas ou particulares.

§ 1º. A utilização de áreas públicas dar-se-á preferencialmente para o cultivo comunitário, ficando condicionada ao preenchimento de requisitos e cumprimento de exigências estipulados pelo órgão cedente.

§ 2º. A cessão de áreas particulares para os fins deste Programa far-se-á por prazo mínimo de 6 (seis) meses, devendo eventual cancelamento ser comunicado pela parte interessada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Quando viável e conveniente, em uma mesma área pública ou particular poderão ser implantados concomitantemente cultivos comunitários e familiares.

§ 4º. Os cessionários obrigam-se a conservar as áreas limpas, cercadas e, se necessário, a construir o passeio público, nos termos da legislação urbanística aplicável.

Art. 3º. Para a implementação deste Programa, o Poder Executivo poderá:

I – realizar seu planejamento e gerenciamento, inclusive mediante o cadastro de pessoas e entidades interessadas em participar;

II – disponibilizar áreas públicas do Município, compatíveis com seus objetivos, bem como intermediar a cessão de áreas pertencentes ao Estado ou à União;

III – prestar assessoria técnica para o plantio, cultivo e colheita, até mesmo criando mecanismos para fornecimento de sementes para os cadastrados, mediante parcerias públicas e/ou privadas;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



(Lei 8.984/18 – parte B – fls. 2)

IV – anistiar, no caso de área particular cedida, multa aplicada por descumprimento da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, ou outra que a substitua;

V – firmar parcerias com sindicatos de trabalhadores com sede no Município, para atendimento de desempregados da respectiva categoria profissional.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018).

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de dois mil e dezoito (13/08/2018).

[Handwritten signature]
GABRIEL MILES
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO	Rubrica
46108178	<i>[Handwritten mark]</i>

PROJETO DE LEI Nº. 12.362

Juntadas:

fls. 02/05 em 11/09/17; fls. 06/09 em 12/09/17;
fls. 10 em 20/09/17; fls. 11 em 18/10/2017;
fls. 12 em 28/03/2018; fls. 13/16 em 13/06/18;
fls. 17/21 em 05/07/18; fls. 22 em 05/07/2018;
fls. 23 em 11/07/18; fls. 24 em 08/8/18
fls. 25 a 27 em 12/8/18

Observações: